



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 01/2017
PROPONENTE : Mesa Diretora
PARECER : nº 11/2017

"Dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina a Revisão Geral de que trata o art. 29 da Lei Municipal nº. 1.424 de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências."

RELATÓRIO

Esta assessoria foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 01/2017, que dispõe sobre a Revisão Geral dos vencimentos dos servidores públicos do Legislativo Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03, no seguinte teor:

"Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores ativos do Legislativo Municipal para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal, no art. 37, inciso X; e também no art. 29 da lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015. O percentual de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) refere-se ao acumulado do IPCA - índice de Preços do Consumidor Amplo nos últimos 12 meses. Registra-se que tal revisão não se trata de reajuste de salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional."

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 243/2017

Data 13/03/17 às ____ h ____ min ____

Nome _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Na sequência, à fl. 04, o Setor Contábil, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informou através do Parecer nº 012/2017, em síntese, a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para a concessão da pretendida revisão e que a mesma não resultará em extrapolação do percentual de despesas com pessoal estabelecido em lei (art. 20 LRF). Em anexo seguiu-se o Demonstrativo de Despesa com Pessoal (fl. 05) e a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (fl. 06).

Em seguida, à fl. 07, consta declaração do ordenador de despesa, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, de que as despesas decorrentes da Revisão Geral e Anual da remuneração dos servidores do legislativo municipal possuem previsão e adequação orçamentária e financeira e, em caso de aprovação, serão incluídas no PPA 2014-2017 (Lei nº. 1.288/2016), LDO (Lei nº. 1.563/2016) e LOA (Lei nº. 1.606/2016) e alterações posteriores.

É o relatório.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo conceder revisão anual geral da remuneração aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2017, no valor de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Acerca da revisão geral anual é importante considerar que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a mesma passou a ser assegurada a todos os servidores públicos civis, sejam eles municipais, estaduais ou federais. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

De acordo com o referido dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (princípio da periodicidade).

Esta nova norma constitucional, não é exagero afirmar, reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários. Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Inclusive, o próprio Plano de Carreiras, Cargos e Salários do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, Lei Municipal n.º 1.424/2015, assegura tais direitos aos servidores do Legislativo; conforme dispõe seu art. 68, caput, *in verbis*:

"Art. 68. A revisão geral e a reposição dos vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem a distinção de índices ocorrerá na data-base a cada ano, desde já



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.lcg.br

estipulada para o mês de janeiro, independentemente de concessão de tal revisão ou aumentos pelo Poder Executivo".

Ocorre que, em que pese obrigatória e de índole constitucional e legal, inexistente qualquer possibilidade de atualização automática dos salários, de modo que a revisão geral anual só poderá ser concedida por meio de lei específica, se obedecidos determinados preceitos legais, no que tange à competência, limites e exigências.

Pois bem, a proposta em exame se afigura revestida da condição legalidade/constitucionalidade no que concerne à competência, que é do Poder Legislativo Municipal e à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretiva (art. 22, IV, LOM).

De acordo com o art. 29, inciso V, da CR/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, fica ainda o Poder Legislativo com autonomia para dispor sobre a criação dos seus cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Assim, se para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo na remuneração; resta observada, portanto, a iniciativa privativa neste caso.

No mais, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, dita a norma ápice que não é possível adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política; o que também restou observado no Projeto de Lei em análise.

Aqui, vale destacar que o projeto em tela contempla todos os servidores do Legislativo Municipal, tem como data de correção o mês de janeiro, nos exatos termos do art. 29 da Lei Municipal nº. 1.424/2015 ("Os valores das Tabelas de vencimentos dos servidores públicos são os constantes no Anexo IV, que contemplarão, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei, corrigidos automaticamente no mês de janeiro, para fins de cumprimento do art. 37 da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Constituição Federal.") e, como reajuste, o percentual de 6,28%, em estrita observância ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Vê-se, pois, que o presente projeto visa manter poder aquisitivo da remuneração corroída pelos efeitos inflacionários, com índice oficial de medida da inflação e na mesma data-base, de forma idêntica/uniforme a todos os servidores do quadro de pessoal do legislativo municipal, sem qualquer distinção.

Por fim, pode-se ainda observar que de o PL n°. 01/2016 atende a todos os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que cumpriu com as exigências de (i) elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, (ii) declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual (LC n° 101/00, art. 16) e (iii) apuração do cumprimento do limite legal de despesa total com pessoal que não excede (pelo contrário, sequer se aproxima) os 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal e os 5,7% (cinco vírgula sete por cento) do limite prudencial (LC n° 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a").

Além do mais, o Parecer Contábil anexo informa a existência de dotação orçamentária e saldo suficiente para a concessão da revisão pretendida e, as informações constantes na Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e no Demonstrativo de Despesa com Pessoal demonstram que as despesas do legislativo municipal com a pretendida revisão salarial ficam também muito aquém dos limites previstos no art. 29-A, inciso I e §1° da Constituição Federal.

Sendo assim, é de se observar que, numa análise técnica, todas as disposições do Projeto de Lei n°. 01/2017 encontram-se de acordo com as exigências constitucionais e legais no que tange à matéria de revisão geral e anual dos vencimentos do funcionalismo público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei N°. 01/2017, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Recomenda-se, ainda, em caso de aprovação do presente Projeto de Lei, sejam efetivamente providenciadas pela Secretaria, as alterações necessárias nas Tabelas de Vencimentos dos servidores deste Legislativo Municipal anexas à Lei nº. 1.424/2015 (alterada pela Lei nº. 1.484/2015).

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 08 de março de 2017.



Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015